SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077678 - SP (2026/0075652-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAROLINE GUERRA LOPES
ADVOGADO	:	LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. H*ABEAS CORPUS* PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IDÔNEA E ATUALIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* preventivo voltada à concessão de salvo-conduto para que a paciente possa cultivas *cannabis sativa* para fins medicinais.

2. Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para obtenção de salvo-conduto e junta novos documentos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder salvo-conduto para o cultivo de Cannabis sativa para fins medicinais na via estreita do *habeas corpus* sem comprovação documental idônea e atualizada e se a juntada de novos documentos supervenientes pode ser conhecida sem incorrer em inovação indevida e supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. A concessão excepcional de salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins medicinais é admitida pela jurisprudência, condicionada à comprovação da necessidade terapêutica e à instrução do feito com documentação idônea e atualizada.

5. Os documentos apresentados revelam-se insuficientes para consubstanciar prova pré-constituída: são antigos, vencidos, em parte ilegíveis e inconsistentes, com divergência entre a prescrição médica e o cadastro de importação da Anvisa.

6. A via do *habeas corpus* não admite dilação probatória nem inovação documental; a juntada de novos documentos e supervenientes sem prévio

Documento eletrônico VDA59915971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:46
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a01ca2a7-6428-46f4-92b6-c41a0697ff7b

exame pelas instâncias ordinárias caracteriza inovação incabível e supressão de instância, inviabilizando seu conhecimento.
IV. Dispositivo e tese
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:46
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a01ca2a7-6428-46f4-92b6-c41a0697ff7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077678 - SP (2026/0075652-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAROLINE GUERRA LOPES
ADVOGADO	:	LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. H*ABEAS CORPUS* PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IDÔNEA E ATUALIZADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* preventivo voltada à concessão de salvo-conduto para que a paciente possa cultivas *cannabis sativa* para fins medicinais.

2. Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para obtenção de salvo-conduto e junta novos documentos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder salvo-conduto para o cultivo de Cannabis sativa para fins medicinais na via estreita do *habeas corpus* sem comprovação documental idônea e atualizada e se a juntada de novos documentos supervenientes pode ser conhecida sem incorrer em inovação indevida e supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. A concessão excepcional de salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins medicinais é admitida pela jurisprudência,

Documento eletrônico VDA59651729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:53
Código de Controle do Documento: 29cbc7b2-838f-40c1-83dd-c7f0eb2cc914

condicionada à comprovação da necessidade terapêutica e à instrução do feito com documentação idônea e atualizada.

5. Os documentos apresentados revelam-se insuficientes para consubstanciar prova pré-constituída: são antigos, vencidos, em parte ilegíveis e inconsistentes, com divergência entre a prescrição médica e o cadastro de importação da Anvisa.

6. A via do *habeas corpus* não admite dilação probatória nem inovação documental; a juntada de novos documentos e supervenientes sem prévio exame pelas instâncias ordinárias caracteriza inovação incabível e supressão de instância, inviabilizando seu conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CAROLINE GUERRA LOPES contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 179/186).

Em síntese, a agravante aduz que foi diagnosticada com "*transtorno misto ansioso e depressivo; episódio depressivo moderado; outras doenças da glândula Bartholin e doença não especificada da glândula de Bartholin (CIDS 10: F41, F32, N 75.8, N 75.9)'"*(fl. 192).

Alega que hipossuficiência financeira e inviabilidade de custeio de compra dos medicamentos prescritos e ressalta que fez um curso de cultivo e extração de *cannabis* medicinal, bem como apresentou laudo elaborado por engenheiro agrônomo.

Sustenta que foram juntados documentos antigos para comprovar os "*muitos anos a agravante tenta ter acesso aos medicamentos à base de canabidiol*" (fl. 197) e que o vencimento das receitas ocorreu por demora do Poder Judiciário.

Argumenta o preenchimento dos requisitos para concessão de salvo-conduto. Juntou novos documentos.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. A irresignação, contudo, não merece guarida.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 179/186):

Documento eletrônico VDA59651729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:53
Código de Controle do Documento: 29cbc7b2-838f-40c1-83dd-c7f0eb2cc914

Inicialmente, observa-se que a Lei n. 11.343/2006 dispõe que é atribuição da União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput do art. 2º para uso exclusivamente medicinal, o que permite concluir pela existência de um tratamento legal díspar acerca do tema: enquanto o uso recreativo estabelece relação de tipicidade com a norma penal incriminadora, o uso medicinal, científico ou mesmo ritualístico-religioso não desafia persecução penal dentro dos limites regulamentares (RHC n. 147.169/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe de 20/06/2022).

Não obstante, tem-se que, até o momento, o referido dispositivo não foi regulamentado. Desse modo, aqueles que necessitam da referida terapêutica muitas vezes se veem obrigados a recorrer à importação de canabidiol como a única alternativa, uma vez que tal situação frequentemente resulta na interrupção do tratamento ou até mesmo na sua impossibilidade, considerando os custos elevados.

Enfrentada essa temática, observa-se que esta Corte, no julgamento do REsp n. 1.972.092/SP, entendeu pela possibilidade da utilização do habeas corpus preventivo com a finalidade de obter salvo-conduto para fins de importação, cultivo e produção artesanal do extrato de canabidiol. Segundo tal orientação, sendo possível, ao menos em tese, que o paciente tenha suas condutas enquadradas no art. 33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006 (tipo penal punível com pena privativa de liberdade), resta indiscutível o cabimento de habeas corpus para os fins por eles almejados, quais sejam: a concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de Cannabis sativa, da qual se pode extrair a substância necessária para a produção artesanal dos medicamentos prescritos para fins de tratamento de saúde (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/06/2022, DJe de 30/06/2022).

Com efeito, a possibilidade excepcional de concessão de habeas corpus para fins de cultivo medicinal de cannabis sativa decorre, portanto, da omissão do órgão responsável pela regulamentação do cultivo em si, uma vez que tal conduta é expressamente autorizada no art. 2º, parágrafo único, da Lei de Drogas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

[...]

Ademais, a Terceira Seção deste Tribunal Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no HC n. 783.717/PR, do HC n. 802.866/PR e dos EDcl no Agrg no RHC n. 165.266/CE, uniformizou o entendimento sobre a possibilidade de cultivo caseiro de cannabis sativa para fins medicinais, desde que haja comprovação da necessidade terapêutica e obtenção da licença apropriada da ANVISA. Destacou-se que a repressão criminal dessa conduta deve ser restrita, a fim de assegurar o direito à saúde e ao bem-estar físico e mental da pessoa que necessita do uso medicinal da substância, até que o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 seja regulamentado pelo Poder Executivo Federal.

Com essas considerações, passa-se a examinar se, na hipótese, estão presentes os requisitos necessários para a concessão do salvo-conduto.

Documento eletrônico VDA59651729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:53
Código de Controle do Documento: 29cbc7b2-838f-40c1-83dd-c7f0eb2cc914

No caso, verifica-se que o impetrante juntou aos autos: (i) e-mail datado em 26/09/2025 em que o a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo informa que o SUS disponibiliza outras opções de tratamento (fls. 26 e 93); (ii) Formulário para Avaliação de Solicitação de Medicamento pela paciente perante a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo datado em 18/08/2025 (fls. 27/31 e 94/98). (iii) documento da Secretaria Municipal de Saúde de Bauru ***ilegível*** *(fls. 32 e 99). (iv) cópia de CNH* ***ilegível*** *(fls. 33 e 100). (v) cópia da certidão de nascimento da paciente (fls. 34 e 101). (vi) cópia cartão SUS (fls. 35 e 102); (vii) comprovante de residência* ***ilegível*** *(fls. 36 e 103); (viii) cópia de CNH legível (fls. 37 e 90); (ix) Comprovante de cadastro para importação excepcional de Produto derivado de Cannabis válido até 6/2/2027 prescrito pela* ***fisioterapeuta*** *MARCELE M. D. GRAPEIA, CRM n. 394439-F - produto Pangaia CBD (fls. 38/39 e 109/110). (x) extrato bancário (fls. 40/54 e 111/125); (xi) comprovante de residência em Bauru/SP de fevereiro de* ***2025*** *(fls. 55 e 126); (xii) Laudo Técnico Agronômico (fls. 61/65 e 132/136). (xiii) Prescrição feita pela* ***Fisioterapeuta*** *Marcele Grapeia de óleo de cannabis sativa full spectrum e diagnósticos* ***datado em 02/12/2024*** *(fls. 66, 69, 92 e 137). (xiii) Certificado de participação no evento "II Imersão: da Semente à Gota" em curso de 10 horas (fls. 67 e 138). (xiv) Receituário Médico de produto derivado de cannabis de uso contínuo sublingual subscrito aos* ***27/01/2021*** *pelo Médico Clínico Daniel Mendes, sem especialidade registrada no CRM, com consultório no* ***Acre*** *(fl. 68 e 91).(xv) Laudo médico emitido aos 13/07/2025 pelo Médico Fernando Evangelista, sem especialidade registrada no CRM, com consultório em* ***João Pessoa -PB*** *que diagnostica a paciente com "Transtorno Misto Ansioso e Depressivo CID 10: F41.2, Episódio Depressivo Moderado CID 10: F32, Outras Doenças da Glândula de Bartholin CID 10: N75.8 e Doença Não Especificada da Glândula de Bartholin CID 10 N75.9. Comorbidades esta que se beneficiam do tratamento com produtos derivados de Cannabis." (fls. 70). (xvi) Prescrições médicas com* ***data de validade de 12/08/2025 e 10/08/2025*** *(fls. 71/73).*

Observa-se, portanto, que ***os documentos apresentados não são suficientes para consubstanciar proba pré-constituída, na medida em que vencidos. Ademais, a prescrição médica não é a mesma do cadastro de importação da ANVISA.***

Nesse sentido:

[...]

Portanto, não se constata, na espécie, ilegalidade.

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Conforme exposto na decisão agravada, os documentos apresentados não são suficientes para consubstanciar prova pré-constituída. São antigos, vencidos e inconsistentes.

Ao revés do que alega a defesa, cumpre à agravante manter atualizados os documentos que lastreiam o pleito excepcional, notadamente em causas que envolvem saúde, circunstância por evidente mutável.

Documento eletrônico VDA59651729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:53
Código de Controle do Documento: 29cbc7b2-838f-40c1-83dd-c7f0eb2cc914

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, em razão da ausência de ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício. O pedido visava à concessão de salvo-conduto para que agentes policiais se abstivessem de atentar contra a liberdade de locomoção do agravante, em razão da importação, do plantio e utilização da Cannabis sativa para tratamento medicinal.
2. A defesa alegou que a imprescindibilidade do tratamento à base de Cannabis sativa foi demonstrada por meio de laudo médico, sustentando que o agravante preenchia os requisitos para a concessão do salvo-conduto. Argumentou que o tratamento era urgente e que o agravante não possuía condições financeiras para arcar com os custos da importação do medicamento.
3. A decisão monocrática foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a documentação apresentada pelo agravante seria insuficiente para comprovar a necessidade do tratamento e a capacidade técnica para o cultivo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de Cannabis sativa para fins medicinais, sem a devida comprovação documental exigida, como autorização da ANVISA, laudo médico atualizado e laudo técnico sobre o cultivo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A concessão de salvo-conduto para o cultivo de Cannabis sativa para fins medicinais exige comprovação documental idônea e atualizada, incluindo autorização da ANVISA, laudos médicos e técnicos.
6. A ausência de autorizações e laudos técnicos e médicos atualizados, bem como a falta de capacidade técnica para o cultivo e manejo da planta, inviabiliza a concessão do salvo-conduto.
7. A documentação apresentada pelo agravante, como certificados de cursos de curta duração e laudos médicos sem informações detalhadas sobre a especialidade e acompanhamento do agravante, foi considerada insuficiente para comprovar a necessidade do tratamento e a capacidade técnica para o cultivo.
8. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, não havendo argumentos novos e idôneos para alterá-la.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:Não há dispositivos legais específicos citados.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 948.863/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26.03.2025, DJEN de

Documento eletrônico VDA59651729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:53
Código de Controle do Documento: 29cbc7b2-838f-40c1-83dd-c7f0eb2cc914

08.04.2025. (AgRg no HC n. 1.018.983/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. ASSOCIAÇÃO EM DEFESA E APOIO AOS PACIENTES EM TRATAMENTO COM CANNABIS - ADAPTA E OUTROS. SALVO CONDUTO PREVENTIVO PARA CULTIVO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento acerca da possibilidade do cultivo doméstico da Cannabis sativa para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade terapêutica e obtida a devida licença da ANVISA, devendo ser contida a repressão criminal da conduta, a fim de garantir o direito à saúde e ao bem-estar físico e mental da pessoa acometida de condição clínica que necessite do uso medicamentoso da referida substância, até que seja regulamentado pelo Poder Executivo Federal o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006,
2. A concessão de salvo-conduto, contudo, depende da comprovação da necessidade terapêutica, devendo o feito ser instruído com laudo médico atestando a doença na qual a parte é portadora, com indicação do uso da Cannabis para tratamento; receituário médico; autorização da ANVISA; certificado de curso de cultivo e extração de Cannabis medicinal, além de laudo técnico agronômico.
3. No caso, os autos não foram devidamente instruídos, pois ausente documentação idônea e atualizada dos interessados. Ademais, a associação recorrente pretende a concessão do salvo-conduto em favor de seus diretores, associados e funcionários, abrangendo também os futuros associados, o que é inviável na via eleita, diante da ausência de individualização dos beneficiários.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 223.190/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025; grifamos).

No mais, novos documentos juntados configuram inovação incabível. O *habeas corpus* não admite emenda e os documentos posteriormente emitidos ensejam supressão de instância sobre a matéria por não terem sido submetidos à prévia análise das instâncias ordinárias.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:53
Código de Controle do Documento: 29cbc7b2-838f-40c1-83dd-c7f0eb2cc914

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.678 / SP

Número Registro: 2026/0075652-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00406615020258260000 10027402120258260071 10248865620258260071 406615020258260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS DE ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	: LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAROLINE GUERRA LOPES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAROLINE GUERRA LOPES
ADVOGADO	: LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:09
Código de Controle do Documento: 6ff44e23-557b-4be6-9faa-d71c68dc624c

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:09
Código de Controle do Documento: 6ff44e23-557b-4be6-9faa-d71c68dc624c